

e ao Fundo de Turismo entendem-se como feitas, respectivamente, aos Serviços Provinciais de Obras Públicas, a Angola, ao *Boletim Oficial* e ao Fundo de Turismo de Angola.

4. É suprimida a referência «... de interesse para o turismo...» contida nos artigos 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, 44.º, n.º 1, 50.º, n.º 1, e nos títulos dos capítulos III, IV e V, sendo aquela expressão, nestes títulos, substituída pelas palavras «... hoteleiros e similares».

5. É suprimida a frase final «... ou a declaração de que o estabelecimento não tem interesse para o turismo, conforme for o caso;» da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º, que passa a terminar em «ou a auto-rização da abertura;».

2.º As disposições abaixo indicadas do Decreto n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É das atribuições do Centro de Informação e Turismo orientar, disciplinar e fiscalizar a indústria hoteleira e similar.

Art. 2.º Para o desempenho das atribuições a que se refere o artigo 1.º cabe, designadamente, ao Centro de Informação e Turismo:

- g) Fiscalizar, sem prejuízo da competência da Inspeção das Actividades Económicas, a exploração dos estabelecimentos, especialmente no que respeita a preços, estado das instalações e serviço;

Art. 9.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos hoteleiros e similares, nos termos dos artigos 15.º e 18.º, poderá, a qualquer tempo, ser revista pelo Centro de Informação e Turismo, oficiosamente ou a requerimento do interessado, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram...

3. Quando a desclassificação tiver como causa o deficiente estado das instalações, só poderá ser executada se, depois de notificado o interessado das obras a efectuar e do prazo para a sua realização, este não der cumprimento ao determinado.

Art. 14.º

3. O simples facto de numa casa particular residirem hóspedes com carácter estável não se considera, para efeitos deste diploma, exercício de indústria hoteleira, desde que o seu número não seja superior a três.

Art. 15.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros classificar-se-ão, nos termos regulamentares, nos seguintes grupos e categorias:

3. Só os estabelecimentos hoteleiros da propriedade do Estado serão classificados como «pousadas», devendo obedecer ao que na especialidade venha a ser regulamentado.

Art. 17.º — 1.

3. ....

- a) As casas particulares que proporcionem alimentação a hóspedes com carácter estável e não excedam o máximo de três.

Art. 40.º — 1. Por despacho do Governador-Geral poderá ser ordenada a demolição ou o embargo administrativo, nos termos da legislação aplicável às edificações urbanas não licenciadas, de quaisquer construções ou outras obras realizadas em contravenção do disposto neste diploma ou em desconformidade com os projectos aprovados.

Art. 50.º — 1.

4. As multas constituirão receitas do Fundo de Turismo de Angola.

Art. 58.º — 1.

2. No prazo de doze meses, a partir da entrada em vigor do presente diploma, o Centro de Informação e Turismo reclassificará os estabelecimentos hoteleiros existentes e, nos dezoito meses a partir da mesma data, classificará os estabelecimentos similares, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos.

Art. 61.º O Ministro do Ultramar resolverá por despacho as dúvidas levantadas pela aplicação deste diploma.

Art. 64.º O presente diploma entrará em vigor com o diploma regulamentar previsto no artigo 62.º

Ministério do Ultramar, 12 de Março de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 209/74  
de 20 de Março

A presente portaria tem por objectivo a integração nas caixas sindicais de previdência dos distribuidores ou vendedores ambulantes de leite por conta própria, continuando, porém, a facultar-se àqueles cujo nível de vida se equipara ao dos sócios efectivos das Casas do Povo a possibilidade de beneficiarem do regime dos Fundos de Previdência destas instituições, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro.

Assim, de acordo com o previsto no n.º 2 da base VIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962,

e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, o seguinte:

1 — Os distribuidores ou vendedores ambulantes de leite que, decorridos os seis primeiros meses do exercício da sua actividade profissional, não se encontrem inscritos como beneficiários dos Fundos de Previdência das Casas do Povo, ficam obrigados à inscrição nas caixas sindicais de previdência.

2 — Os distribuidores ou vendedores ambulantes de leite admitidos ao regime dos Fundos de Previdência das Casas do Povo ficam obrigados à inscrição nas caixas sindicais de previdência quando deixem de estar abrangidos por aquele regime.

3 — Para efeitos de inscrição nas caixas sindicais de previdência devem os distribuidores ou vendedores ambulantes de leite fazer prova da sua actividade profissional mediante a apresentação do boletim de sanidade, passado pelo delegado de saúde do concelho onde exercem a profissão.

4 — Podem as caixas proceder oficiosamente à inscrição dos distribuidores ou vendedores ambulantes de leite, utilizando para o efeito os elementos que estiverem ao seu alcance.

5 — O regime de benefícios estabelecido nesta portaria compreende:

- a) Protecção na doença, mediante a concessão de assistência médica e medicamentosa, extensiva ao cônjuge que viva a cargo do beneficiário e aos descendentes e equiparados, nos termos da regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;
- b) Protecção na maternidade, mediante a prestação às beneficiárias e esposas a cargo dos beneficiários de assistência médica e medicamentosa durante a gravidez, no parto e no puerpério, nos termos da regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;
- c) Protecção na invalidez e na velhice, nas condições do esquema geral das caixas sindicais de previdência;
- d) Protecção em caso de falecimento, mediante a concessão de subsídio por morte e de pensão de sobrevivência, que será atribuída apenas ao cônjuge do beneficiário que à data da morte deste estivesse a seu cargo, nos termos da regulamentação aplicável à Caixa Nacional de Pensões.

6 — Para efeito do cálculo de benefícios pecuniários será considerado, em referência ao pessoal abrangido, o salário convencional de 2000\$ mensais.

7 — Os beneficiários ficam obrigados ao pagamento da contribuição de 100\$ mensais.

8 — O pagamento das contribuições, quando não seja utilizada a via postal, será efectuado na sede das caixas de previdência e abono de família, nos seus

postos clínicos ou outras dependências administrativas, nas Casas do Povo que actuem como suas delegações e sempre do dia 6 ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

9 — As contribuições poderão ser pagas em dinheiro, vale do correio ou cheque à ordem das caixas de previdência e abono de família por que se encontram abrangidos os beneficiários.

10 — Cada instituição de previdência deverá proceder ao registo de contribuições em nome dos respectivos beneficiários que se encontrem impedidos de trabalhar por motivo de prestação de serviço militar, desde que no decurso dos três meses anteriores à chamada às fileiras se tenha verificado a entrada de contribuições e enquanto tal impossibilidade se mantiver.

11 — A falta de pagamento de contribuição implica, para o beneficiário e respectivos familiares, a imediata suspensão dos benefícios previstos na presente portaria.

12 — A suspensão de benefícios a que se refere o número anterior não dispensará do pagamento das contribuições em dívida, as quais serão acrescidas do juro de 1% do seu valor por cada mês em atraso.

13 — O boletim de inscrição e guias de pagamento de contribuições serão de modelo anexo à presente portaria e poderão ser adquiridos em qualquer dos serviços referidos no n.º 8.

14 — Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1, é alargado aos distribuidores ou vendedores ambulantes de leite o âmbito das caixas de previdência a seguir indicadas:

- a) Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito de Lisboa, Caixa de Previdência e Abono de Família e dos Serviços Médico-Sociais do Distrito do Porto e caixas de previdência e abono de família dos restantes distritos do continente e ilhas adjacentes, em relação aos trabalhadores que exerçam a sua actividade nos respectivos distritos;
- b) Caixa Nacional de Pensões, relativamente aos profissionais abrangidos pela alínea anterior.

15 — O prazo de seis meses fixado no n.º 1 é contado a partir do início da vigência deste diploma, em relação aos distribuidores ou vendedores ambulantes de leite que, à data da entrada em vigor da presente portaria, já se encontrem a exercer aquela actividade profissional.

16 — Em tudo o que se não encontre expressamente previsto nesta portaria, observar-se-ão as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime geral das caixas sindicais de previdência.

17 — A presente portaria entra em vigor em 1 de Maio de 1974.

Ministério das Corporações e Segurança Social, 4 de Março de 1974. — O Ministro das Corporações e Segurança Social, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.